

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei nº 74/2005**

**de 7 de Novembro**

A Agencia de Aviação Civil (AAC) definiu, ao abrigo do artigo 11º alínea c), do Decreto Lei nº 28/2004 de 12 de Julho, os requisitos médicos de ordem física e mental para o exercício de funções aeronáuticas pelo pessoal abrangido, incluídos no Regulamento Aeronáutico de Cabo Verde Parte 2.5 – Normas de Certificação Médica publicados em Dezembro de 2002.

Para a efectiva implementação desses requisitos, bem como a monitorização da sua correcta aplicação foi, igualmente, definido pela autoridade aeronáutica o Sistema de Medicina Aeronáutica, que inclui:

- a) O Departamento de Medicina Aeronáutica, criado a nível da AAC com a função de exercer o controlo sobre os médicos examinadores e os exames por eles realizados;
- b) Os Médicos Examinadores Designados, designados pela AAC, cuja função é verificar o preenchimento dos requisitos de ordem médica pelo pessoal aeronáutico e emitir o respectivo Certificado Médico, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis;
- c) O Regulamento CV-CAR 2.5 – Normas e Certificação Médica contendo os requisitos, as regras aplicáveis à emissão, suspensão e modificação do Certificado Médico.

Sendo princípio de direito, que cada decisão deverá poder ser objecto de apelo perante uma instância de nível superior, torna-se necessário dotar o Sistema de Medicina Aeronáutica de uma instância de recurso, com a competência de apreciar e decidir, de uma forma independente, sobre os casos de recursos legitimamente interpostos pelo pessoal aeronáutico a quem em primeira instância, tenha sido suspenso, retirado ou de qualquer forma limitado o respectivo Certificado Médico.

Assim, sob proposta da AAC, ao abrigo do disposto no nº2 do art. 173º do Código Aeronáutico publicado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Criação)**

É criado o Conselho Médico da Aeronáutica Civil adiante designado por (CMAC).

Artigo 2º

**(Função)**

1. O CMAC tem por função analisar os casos de recurso submetidos pelo pessoal aeronáutico que se julgar lesado nos seus direitos por lhe ter sido suspenso, retirado ou limitado o respectivo Certificado Médico e decidir da manutenção, alteração ou revogação da decisão do Medico Examinador Designado.

2. O CMAC tem ainda por função analisar e confirmar os casos de suspensão prolongada (superior a dois meses) ou cancelamento do Certificado Médico, mesmo que de tal facto não tenha havido recurso.

Artigo 3º

**(Constituição)**

O CMAC é constituído por três elementos:

- a) O Responsável do Departamento de Medicina Aeronáutica da AAC, que coordena;
- b) Um Médico Examinador Designado, que não tenha sob qualquer forma intervido no processo alvo de recurso, designado pela AAC;
- c) Um médico especialista na área específica da matéria sob recurso, designado pelo Ministério da Saúde.

Artigo 4º

**(Funcionamento)**

1. O CMAC reúne-se sempre que convocado pela AAC, em função dos casos de recurso interpostos ou nos casos de suspensão prolongada ou cancelamento do certificado Médico.

2. O CMAC reúne-se sempre na presença de todos os seus membros.

3. O CMAC decide por maioria simples de votos.

4. As decisões do CMAC são lavradas em acta, assinada por todos os seus membros e remetida à AAC.

5. Compete ao Responsável do Departamento de Medicina Aeronáutica da AAC coordenar as reuniões do CMAC.

Artigo 5º

**(Efeitos)**

As decisões do CMAC serão reconhecidas para todos os efeitos legais, nomeadamente nos casos de confirmação da suspensão prolongada ou cancelamento do Certificado Médico, que serão entendidos respectivamente como incapacidade temporária e permanente para o exercício da função aeronáutica.

Artigo 6º

**(Exames adicionais)**

O CMAC poderá ordenar a realização de exames adicionais ou a repetição dos já realizados para efeitos de análise do processo.

Artigo 7º

**(Recurso a entidades estrangeiras)**

O CMAC poderá propor à AAC, sempre que a complexidade do caso em apreciação o exigir, o recurso a assistência técnica por entidades competentes de Estados Contratantes da OACI com quem a AAC tenha estabelecido acordos de cooperação na área de Medicina Aeronáutica.

Artigo 8º

**(Remuneração)**

Os membros do CMAC serão remunerados pela sua prestação profissional, nos termos a definir pelo AAC.

Artigo 9º

**(Critérios de decisão)**

As decisões do CMAC serão tomadas com base nas normas definidas no CV-CAR 2.5 - Normas de Certificação Médica, conforme actualizadas, e complementadas pelos procedimentos do Manual do Médico Examinador Designado, publicado pela AAC.

Artigo 10º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocência Sousa - Basílio Mosso Ramos*

Promulgado em 24 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Novembro de 2005  
O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*